

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
21/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa Rádio Litoral Centro, Empresa  
de Radiodifusão, Lda.**

Lisboa  
11 de Maio de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 21/AUT-R/2011**

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 31 de Janeiro de 2011 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, pela Rádio Regional de Lisboa, S.A, autorização para adquirir o controlo da Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda.
2. O operador Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Figueiró dos Vinhos, frequência 97.5 MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, generalista, tendo a sua licença sido emitida a 23 de Dezembro de 1989 e renovada nos termos da Deliberação 48/LIC-R/2010, de 13 de Outubro.
3. O capital social da Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda., é de 5.000,00 euros, detido na totalidade pela Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A.
4. Pretende a requerente, Rádio Regional de Lisboa S.A, autorização para adquirir 100% do capital social da Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda.

#### **II. Análise e fundamentação**

5. Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, que a alteração de domínio de operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a autorização da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para atribuição do título*

*e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*

**6.** Importará, em primeiro lugar, atender ao previsto no artigo 2.º, n.º1, da Lei da Rádio, que define que se entende por «domínio», como sendo *a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa (...) quando aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante*, considerando-se para tal efeito as situações tipificadas nas alíneas do referido preceito.

**7.** Considerando que a alteração requerida implica a cessão de 100% do capital social do operador em causa, conforme explicitado no ponto 4 da presente deliberação, o negócio jurídico está sujeito a autorização prévia da ERC, nos termos do referido no artigo 4.º, n.º6, da Lei da Rádio.

**8.** A sociedade objecto do negócio está sujeita às restrições previstas no artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, do citado diploma, relativamente às limitações ali consagradas quanto à participação no capital social de outros operadores; sendo, ainda, vedado, nos termos e com as ressalvas do artigo 16.º, o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais ou profissionais e associações públicas, bem como o exercício da mesma actividade pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais ou suas associações.

**9.** A requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:

- a) Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei da Rádio;
- b) Declarações do operador e do adquirente do cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei da Rádio;
- c) Certidão do Registo Comercial do operador e da Rádio Regional de Lisboa, S.A;
- d) Declaração de respeito pelo operador, pelas premissas determinantes na renovação da licença;
- e) Linhas gerais de programação; e
- f) Estatuto Editorial.

**10.** A licença do operador foi renovada, conforme supra referido, pela Deliberação 48/LIC-R/2010, de 13 de Outubro, tendo sido esta a data inicialmente considerada pela ERC para efeitos de aplicação do previsto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, e que fundamentou o anterior projecto de deliberação de não autorização da alteração de domínio requerida.

**11.** Porém, em sede de audiência de interessados, foram ponderados os argumentos aduzidos pela requerente, concluindo-se que, por razões de segurança jurídica, a data a considerar deverá ser sempre a data a que se reporta a produção de efeitos do acto renovatório, e não, em si mesma, a data em que este foi praticado. Assim, no caso concreto, o momento a ter em conta é o da emissão originária da licença, isto é, 23 de Dezembro de 1989, pelo que a sua renovação ocorreu a 23 de Dezembro de 2009.

**12.** Desta forma, afigura-se estar salvaguardado o requisito temporal estabelecido no artigo 4.º, n.º 6, do identificado diploma, tendo já decorrido um ano após a verificação deste pressuposto da data de renovação.

**13.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

**14.** A requerente mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

**15.** Foram juntas declarações do operador e do adquirente, de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio (pontos a. e b. *supra*).

**16.** No que se refere ao artigo 4.º da Lei da Rádio, a adquirente integra-se no Grupo Média Capital, SGPS, SA, que, além da sua participação na requerente, Rádio Regional de Lisboa, S.A, possui ainda participação nos operadores de radiodifusão Rádio Comercial, S.A, Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., e Rádio XXI, Lda., conforme declarado pela própria, estando respeitados os limites previstos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio.

### **III. Deliberação**

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º53/2005, de 8 de Novembro, o conselho Regulador delibera autorizar a alteração de controlo da empresa Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda., nos termos solicitados.

Lisboa, 11 de Maio de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira